



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004560/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 21.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de atender, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 56 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter deixado de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para apresentação dos arquivos com informações em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras – CFL 21.

Segundo o Relatório do R. Acórdão recorrido:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.222.988-3 lavrado, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, na redação dada pela Medida Provisória (MP) n.º 2.158, de 24/08/2001, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06, ela deixou de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para apresentação dos arquivos com informações em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06, informa, ainda, que:

- foi iniciada a fiscalização na empresa em 04/07/2008;
- o contribuinte foi intimado por TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos) a apresentar informações em meio digital com leiaute previsto no MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) da Receita Federal do Brasil, atual ou em vigor a época (01/2004 a 12/2004) de ocorrência dos fatos geradores – a forma exigida para a apresentação das informações mencionadas fora estabelecida pela Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP n.º 07, de 20/01/2004;
- em razão do não atendimento do TIAD, no quesito mencionado, procedeu-se à reintimação, através do TIF-2 (Termo de Intimação Fiscal), não tendo, novamente, o contribuinte apresentado à fiscalização os arquivos digitais no leiaute previsto no MANAD;
- o contribuinte disponibilizou à fiscalização as folhas de pagamento e os livros Diário e Razão em arquivos de extensão PDF;
- o CD contendo as folhas de pagamento foi autenticado pelo SVA (Validação e autenticação de arquivos digitais) e está anexado ao Auto 37.222.990-5, ao qual este esta apenso, juntamente com o recibo de sua entrega à fiscalização;
- o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) foi gravado em meio digital e entregue via postal ao contribuinte, com aviso de recebimento.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 07, informa que:

- foi aplicada multa de R\$ 60.479 01 (sessenta mil e quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, relativa ao ano-calendário em que as operações foram realizadas, conforme previsto no art. 12 da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991;

- a receita bruta do ano-calendário de 2004, constante da DIPJ (Declaração de Informações Econômicas e Fiscais da Pessoa Jurídica) entregue em 19/01/2007, conforme registro do banco de dados da Receita Federal do Brasil, possui o valor de R\$ 12.095.802,00;
- foram anexadas ao presente Auto as folhas da DIPJ onde constam as informações sobre a receita bruta do contribuinte;
- o valor do presente Auto de Infração será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF 10, de 14/11/2008, publicada no D.O.U. de 17/11/2008, bem como a legislação que a ampara.

Encontram-se anexos ao AI, entre outros, os seguintes documentos: IPC - Instruções para o Contribuinte; e, cópias do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal; TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos; Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal; Termos de Intimação Fiscal; e, TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

E, consta, às fls. 30, termo de juntada de processo, segundo o qual este processo foi apensado ao de n.º 19515004556/2009-40.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 04/11/2009 (fls. 02, 28 e 29), a empresa apresentou, em 04/12/2009, conforme despacho de fls. 54, a impugnação de fls. 32 a 37, com documentos anexos às fls. 31, 38 a 51 (Procuração, envelope e cópias de documento de identificação do subscritor da impugnação, da 30ª Alteração do Contrato Social, de 22/06/2009), deduzindo, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas.

Dos fatos:

Relata a impugnante que está se cobrando, por meio deste Auto de Infração (AI), o pagamento de multa originada por suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente na não apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme o previsto no artigo II, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, tendo sido a multa aplicada impingida nos termos do artigo 12, inciso I, do referido dispositivo legal.

Do direito:

Sustenta, aqui, a empresa, a ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de instrução do Auto de Infração e violação ao princípio da busca da verdade material.

Informa que a Constituição prevê a obrigatoriedade de se conceder aos acusados e litigantes em geral a mais ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurando-lhes o devido processo legal e garantindo-lhes, outrossim, o direito ao contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LIV e LV.

Afirma que, no caso vertente, no entanto, tais princípios não teriam sido cumpridos pela fiscalização, que teria procedido a autuação sem sequer ter informado quais elementos do “layout” do MANAD não teriam sido obedecidos na apresentação dos arquivos referentes a folha de pagamento no exercício de 2004, de forma minimamente inteligível e satisfatória.

Para ela, ao não instruir o Auto de Infração corretamente para demonstração dos itens da folha de pagamento que, em tese, não teriam sido informados de maneira adequada de acordo com o “layout” do MANAD, a fiscalização teria impedido a análise mais apurada dos documentos que deram origem à multa, o que implicaria na nulidade da autuação, nos termos dos artigos 10, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72.

Alega que a documentação, necessária ao exame da validade do ato de imposição de penalidade, teria sido desprezada pela fiscalização, razão porque não pôde identificar de forma eficiente as supostas irregularidades apontadas pelas autoridades administrativas,

para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, e, que, ante essa manifesta violação ao direito de defesa, o ato administrativo seria nulo.

Ressalta a ocorrência, no caso, de ausência da descrição exata dos fatos geradores dos tributos cobrados no AI, não sabendo dizer especificamente quais seriam os elementos das folhas de pagamento utilizados pela fiscalização, para compeli-la ao pagamento da referida multa.

Entende que o auto de infração seria nulo de pleno direito, em razão da falta de motivação fática e legal, que justificasse a manutenção da imposição de penalidade, tendo se valido a autoridade fiscal de apuração inconclusiva, que culminou na não apresentação exata dos elementos caracterizadores do alegado descumprimento de obrigação acessória, em manifesta afronta à busca da verdade material.

Em suma, segundo ela, a atuação não teria sido devida e adequadamente motivada, o que implicaria em nulidade do ato administrativo de lançamento e imposição de penalidade, tendo a fiscalização se limitado a informar que o “layout” dos documentos apresentados não era aquele previsto no MANAD, sem, contudo, informar exatamente quais elementos não estariam em conformidade com o referido “layout”, sendo que todos os dados necessários para a apuração dos tributos efetivamente devidos foram devidamente apresentados através de arquivos digitais enviados em PDF contendo todos os elementos legalmente previstos para o fornecimento de informações referentes a folhas de pagamento e recolhimentos previdenciários.

Destaca, por fim, a impugnança, que a análise das preliminares e do mérito levaria a conclusão de que o crédito tributário reclamado não seria efetivamente devido ao Erário, afirmando que não teria cometido a infração que lhe foi imputada.

Dos pedidos:

Requer, então, a empresa, o recebimento e o acolhimento de sua impugnação, para o fim de se julgar totalmente nulo este auto de infração, por falta de motivação legal e fática caracterizadora de cerceamento de defesa.

E protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, se assim se fizer necessário.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ATENDER A FORMA ESTABELECIDADA PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS COM INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL.

Deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal constitui infração punível nos termos da legislação federal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa à atuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 15/12/2010 (fls. 67), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/01/2011 (fls. 69 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de nulidade da autuação por violação ao direito de defesa/verdade material.

Segundo alega, Pela análise do Auto de Infração não é possível depreender-se quais elementos do lay out do MANAD que não foram observados pela Recorrente. Referidas informações são de vital importância para apresentação de defesa pela Recorrente, bem como para a subsistência da própria multa aplicada, restando evidenciado a nulidade do Auto de Infração em caso de sua omissão.(..) Desta forma, mostra-se necessária a reforma do v. acórdão recorrido, de forma a reconhecer a nulidade do ato de instauração do processo administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e da busca da verdade material.

Requer a declaração de nulidade da autuação. Pede que as intimações sejam remetidas ao seu advogado.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco, de forma a restarem afastadas de plano as alegações de **ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como a ofensa à verdade material**.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 46:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, bem observou o R. Acórdão recorrido que:

Não merece acolhida, aqui, a alegação da impugnante no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa, por falta de instrução do AI e violação ao princípio da busca da verdade material.

Cabe observar que o presente AI encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 30/04/2007, a seguir transcrito, tendo sido formulado de modo que a autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa.

(...)

Houve, no caso, a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada (“... o contribuinte deixou de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras...”; “... não tendo... o contribuinte apresentado à fiscalização os arquivos digitais leiaute MANAD”, “...contribuinte disponibilizou à fiscalização as folhas de pagamento e os livros Diário e Razão em arquivos de extensão PDF...”), e a indicação do dispositivo legal infringido (“... Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafos 3. e 4., com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01”), da penalidade aplicada e dos critérios de gradação (“... Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 12, 1, parágrafo único.”), e local, dia e hora da lavratura do A1, conforme se pode verificar na capa do A1, às fls. 02, e nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, às fls. 06 e 07.

Cumprе salientar que o ato administrativo consubstanciado neste AI possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados na capa do AI e nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, bem como motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando informada, nos referidos relatórios, com objetividade, precisão e clareza, a origem da autuação (apresentação de informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras em desacordo com a forma estabelecida pela RFB; não apresentação dos arquivos digitais relativos as folhas de pagamento e aos Livros Diário e Razão com o leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais), permitindo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

No que diz respeito à afirmação da empresa no sentido de que não teriam sido informados, pela fiscalização, os elementos do “layout” do MANAD que não teriam sido obedecidos na apresentação dos arquivos digitais, cabe observar que consta, expressamente, no Relatório Fiscal da Infração, que a “forma exigida para a apresentação das informações mencionadas fora estabelecida pela Portaria INSS/DIREP

n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP n.º 07, de 20/01/2004”, sendo, desta Portaria, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), transcritas alguns trechos a seguir. Ressalte-se, também, que se menciona, ainda, neste relatório, que o contribuinte disponibilizou à fiscalização “as folhas de pagamento e os Livros Diário e Razão em arquivos de extensão PDF”.

(...)

É de se destacar, assim, no caso, que, houve, pela fiscalização, a devida especificação dos fatos que levaram à presente autuação, bem como a apreciação da documentação da empresa, que lhe havia sido apresentada, respeitando o princípio da busca da verdade material e permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Cabe ressaltar, por fim, que a lavratura do presente AI se deu com base em documentos da própria empresa, e que esta não trouxe aos autos, em sua defesa, quaisquer documentos no sentido de comprovar a sua alegação de que a infração objeto deste AI não teria sido cometida, devendo ser mantida, assim, a presente autuação.

Realmente, o Relatório Fiscal (fls.7 e ss) pormenoriza em todos os seus elementos a prática infratora tributária, possibilitando a plena compreensão dos fatos e a ampla defesa.

Extrai-se do Relato Fiscal:

1. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000.2008.04374-3 foi iniciada a fiscalização na empresa em 04/07/2008, data da ciência do MPF pelo contribuinte, com o fim de verificar a regularidade no cumprimento das obrigações referentes às contribuições previdenciárias.
2. O contribuinte foi intimado por TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos) a apresentar informações em meio digital com leiaute previsto no MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) da Receita Federal do Brasil, atual ou em vigor a época (01/2004 a 12/2004) de ocorrência dos fatos geradores. A forma exigida para a apresentação das informações mencionadas fora estabelecida pela Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP n.º 07, de 20/01/2004.. Em razão do não atendimento do TIAD no quesito mencionado procedeu-se a reintimação, através do TIF-2 (Temo de Intimação Fiscal), não tendo, novamente, o contribuinte apresentado à fiscalização os arquivos digitais leiaute MANAD.
3. O contribuinte disponibilizou à fiscalização as folhas de pagamento e os livros Diário e Razão em arquivos de extensão PDF. O CD contendo as folhas de pagamento foi autenticado (866d8b6d-3177e53d-36bd805dedda2db0)pelo SVA (Validação e autenticação de arquivos digitais) e juntamente com o recibo de sua entrega à fiscalização, está anexado ao Auto 37.222.990-5, ao qual este está apenso.
4. Pelo descrito acima o contribuinte deixou de atender a forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, infringindo a Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, art. II, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001.
5. O presente AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória) foi gravado em meio digital e entregue via papel ao contribuinte com aviso de recebimento.
- 6 A fiscalização foi atendida pelo Sr. Aparecido Donizete Raszeja, CPF 937.975.598-87, preposto da empresa, que ficou ciente da origem e da natureza do débito.

A instrução processual, especialmente o Termo de Intimação Fiscal n.º 2, a fls. 22, comprova o relato fiscal e lastreia a autuação.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Por fim, cumpre ressaltar que a autuação foi lavrada em razão do cometimento de infração tributária, prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, caracterizado o descumprimento de obrigação acessória,

As alegações trazidas em sede de recurso são as mesmas já apresentadas e bem sopesadas pelo Colegiado de 1ª Instância, nada havendo para acrescentar à fundamentação que ora acolho integralmente.

Por fim, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly